



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000880073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023971-90.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMERICAN AIRLINES INCORPORATION, é apelada ANA TREIGER WAJCHMAN.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ MARCOS MARRONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023971-90.2020.8.26.0100

Apelante: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

Apelado: Ana Treiger Wajchman

Comarca: São Paulo

Voto nº 36158

Responsabilidade civil - Danos morais - Transporte aéreo internacional - Falha na prestação de serviços caracterizada pelo não fornecimento de alimentação “kosher”, previamente solicitada pela passageira, praticante da fé judaica - Autora que foi submetida, por duas vezes, a permanecer em jejum durante cerca de nove horas, no percurso do trecho Madri a Philadelphia e do trecho Chicago a Londres - Responsabilidade da ré reconhecida - Dano moral configurado - Circunstância que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento - Autora que faz jus à respectiva indenização.

Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Hipótese em que a indenização fixada em R\$ 10.000,00 se mostrou consentânea com os parâmetros já adotados por esta Câmara em casos semelhantes, principalmente se levando em conta a duplicidade da falha na prestação de serviço - Redução descabida - Sentença de procedência da ação que deve persistir - Apelo da ré desprovido.

1. Ana Treiger Wajchman propôs ação de indenização por danos morais, de rito comum, em face de “American Airlines Incorporation”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (fls. 1/18).

A ré ofereceu contestação (fls. 38/53), havendo a autora apresentado réplica (fls. 104/112).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 113), julgou a ação procedente (fls. 113/115), nesses termos:

“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora legais desde a data do fato; b) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da indenização” (fl. 115).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 118/121), os quais foram acolhidos (fl. 122), nesses termos:

“De fato, a responsabilidade em debate é de natureza contratual.

Acolho os embargos de declaração para determinar a incidência dos juros da mora legais desde a citação.

Mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos” (fl. 122).

Inconformada, a ré interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 124), aduzindo, em síntese, que: no tocante aos danos morais, houve “error in judicando”; não há comprovação dos fatos alegados pela autora; houve o embarque da alimentação solicitada para ser servida a bordo; não consta dos autos que a autora não tivesse recebido a alimentação especial (“Kosher”), requisitada por ela; mantém todo o histórico “PNR” do passageiro, o qual não pode ser alterado; a autora não comprovou que a alimentação não lhe foi servida; se houve jejum prolongado, ele decorreu de condição especial da passageira, não de qualquer fato atribuível à sua conduta; a alimentação especial não é da essência do contrato de transporte aéreo, mas de benesse oferecida ao passageiro; não pode concordar que a suposta ausência da alimentação é causa de compensação por dano moral; o atraso de voo mencionado na sentença recorrida não foi mencionado na inicial; deve ser afastada a condenação imposta; alternativamente, deve ser reduzido o valor da indenização (fls. 125/134).

O recurso foi preparado (fls. 135/139), tendo sido respondido pela autora (fls. 160/162).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. A autora firmou com a ré contrato de transporte internacional (fls. 20/21), referente à viagem de Tel Aviv a Madri (voo 8391), Madri a Philadelphia (voo 741), Philadelphia a Chicago (voo 490), Chicago a Londres (voo 086), Londres a Tel Aviv (voo 8373).

Relatou a autora que, por ser praticante da fé judaica, solicitou à ré alimentação “Kosher”, para que lhe fosse fornecida durante o trajeto de sua viagem (fls. 25/26).

Todavia, de acordo com a exordial, tal alimentação deixou de ser providenciada pela ré, tanto no voo 741, ocorrido em 19.1.2020, no trecho Madri a Philadelphia, como no voo 086, ocorrido em 2.2.2020, no trecho Chicago a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Londres, o que fez com que ela fosse obrigada a permanecer, por duas vezes, cerca de nove horas em jejum (fl. 4).

A negativa por parte da autora de que a ré deixou de lhe fornecer a alimentação previamente solicitada apenas podia ser infirmada mediante contraprova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial.

O ônus dessa contraprova cabia à ré e do qual não se desincumbiu, consoante preceituado no art. 373, inciso II, do atual CPC e no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação da ré (fl. 127), não era possível exigir-se da autora prova de fato negativo, isto é, de que a alimentação não lhe foi servida.

2.2. Dispensa maior esclarecimento o prejuízo moral decorrente da circunstância experimentada pela autora com a falha na prestação de serviços da ré, que lhe impôs jejum forçado durante o período de nove horas de voo, por duas vezes, enquanto todos os outros passageiros se alimentavam normalmente.

2.3. O “quantum” indenizatório estabelecido na sentença hostilizada, R\$ 10.000,00 (fl. 115), não merece redução.

A indenização por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Ressalte-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Indenização. Fixação. Administrativo. Responsabilidade civil. Dano moral. Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré, os sérios transtornos suportados pela autora, possibilidade econômica da ofensora e da ofendida (“do lar”), o fato de a aludida falha ter acontecido, por duas vezes, em curto espaço de tempo, justo o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto é, R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, correspondentes, aproximadamente, a nove vezes o valor do salário mínimo vigente, R\$ 1.100,00.

O valor estipulado, ademais, é consentâneo com os parâmetros adotados por esta Câmara em hipóteses semelhantes.

Confira-se:

“Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência. Pretensão de majoração da indenização. Admissibilidade. Danos morais advindos de não oferecimento de alimentação 'kosher' para os consumidores, que seguem a religião judaica. Autores que deixaram de se alimentar durante as 12 horas de voo. Dano moral 'in re ipsa'. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 para cada autor, que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto. Decisão reformada” (Ap nº 1030127-31.2019.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 5.9.2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Responsabilidade civil - Transporte aéreo internacional - Não atendimento de solicitação de refeição especial ('kosher') por passageiro judeu - Fato que o obrigou a ficar longas horas em jejum - Dano moral configurado - Valor - Redução de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 - Atendimento aos critérios da prudência e razoabilidade, bem ainda da finalidade de oferecer certo conforto ao lesado, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa precedentes - Recurso provido em parte” (Ap nº 1073379-21.2018.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 20.3.2019).

“Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Atraso de voo - Dano moral - Hipótese em que a autora não se alimentou por 19 (dezenove) horas - Falta de fornecimento de comida 'Kosher' previamente solicitada - Dano moral 'in re ipsa' - Indenização fixada na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantida Recursos improvidos” (Ap nº 1029686-84.2018.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 12.12.2018).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da ré, mantendo a sentença impugnada (fls. 113/115, 122).

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da autora (fls. 160/162), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pela ré, de 15% (fl. 115) para 17% sobre o valor da condenação atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator